



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000202/2005-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.658 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA NEIVA LIPPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente os documentos trazidos aos autos que contenham elementos suficientes para a formação de convencimento sobre a efetividade dos gastos são passíveis de afastar a glosa e restabelecer a dedução pleiteada. O conjunto probatório é fator de relevo em tais casos e assume especial importância quando a autoridade exatora não teve acesso aos documentos durante a fase de fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 4.000,00 (recibo de fl. 6), nos termos do voto do relator. O Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, na parte em que foi dado provimento, acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.08/12, lavrado pela Fiscalização em 11/04/2005, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003, cópia apensada As fls.24/27, que, segundo Termo de Acerto de Declaração de fls.23, glosou a dedução pleiteada a titulo de "despesas médicas", no valor de R\$ 23.562,68, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 349,83, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 262,37, e juros de mora calculados até abril de 2005, no valor de R\$ 118,87.

Conforme expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" a fls.09 — parte integrante do Auto de Infração ora contestado — a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

"Dedução indevida a titulo de despesas médicas, no valor de R\$ 23.562,68. Despesas não comprovadas. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal emitido em 16/03/2005, a contribuinte informou que os documentos foram destruídos por enchente em janeiro/2003, sendo que a declaração de rendimentos só foi entregue em 15/04/2003".

Em sua peça impugnatória de fls.01/03, a interessada contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, esclarece que "conforme por mim declarado no RECURSO PRÉVIO, os mesmos foram destruídos pelas enchentes e, na ocasião . . . não tive o tempo hábil para conseguir os referidos recibos médicos", e apresenta, às fls.04/07, para apreciação da autoridade julgadora, os recibos "que consegui", devidamente autenticados.”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, do que recorre a esta Corte Administrativa de segunda instância a interessada (fl. 35), como “preliminar”, assim se manifesta:

“Todos os lançamentos constantes nas minhas Declarações de Ajuste Anual IRPF/2003 estão em conformidade com minhas receitas e com minhas despesas; Todos os profissionais que me prestaram serviços receberam as devidas quantias por eles cobradas e não pode a Receita Federal, agora não considerar os valores que paguei pela simples alegação de que eu não identifiquei a pessoa que passou pelo tratamento.

Senhores Julgadores, na minha Declaração de Imposto de Renda não tem Dependentes Declarado, portanto pode então ser constatado que as despesas efetuadas são do Próprio Declarante! Ou seja: Todas as despesas efetuadas foram para tratamento da Contribuinte.”

Para, em seguida, trazer o que chama de razões de mérito, nos seguintes

termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 16/10/2012

por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Não acatando as fundamentações iniciais, no mérito venho esclarecer a RECEITA FEDERAL, que SOU ISENTA DE IMPOSTO DE RENDA, deste o ano de 2000, o que pode ser comprovado pelo extrato do Laudo Médico em anexo.

Portanto a Lei nº 7.713 do dia 22 de Dezembro de 1988, D O U 23.12.1998, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, em seu Artigo XIV, me isenta de qualquer pagamento referente ao Imposto de Renda, uma vez que o médico perito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, concluiu que minha patologia se enquadra da Lei de Isenção do Imposto de Renda em caráter definitivo.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que pertine à matéria sob lide – glosa de despesas médicas – passo a explicar sobre cada uma das glosas e razões de manter da decisão recorrida:

1) 01 (um) recibo, no valor de R\$ 4.800,00, emitido pela cirurgiã-dentista Dra. Angelita Neiva Lippi, apensado a fls.04: Segundo a decisão recorrida, não informa o CPF e o endereço comercial da emitente e não identifica o(s) beneficiário(s) do "tratamento odontológico" efetuado, seja a própria contribuinte, seus dependentes ou terceira(s) pessoa(s). Aponta a impugnante apenas como responsável pelo pagamento: entendo que a circunstância de inexistirem endereço e sequer o CPF da profissional supostamente prestadora dos serviços, agravada pelo fato de que, considerado o sobrenome, deve tratar-se inclusive de parenta da Recorrente, torna muito frágil a prova, ainda mais que nada foi juntado em sede de recurso voluntário que possa desfazer essa pecha de imprestabilidade do comprovante. Tenho pautado minhas decisões sobre o tema buscando encontrar um conjunto probatório que, de algum modo, conceda ao julgador algum conforto para decidir para este ou aquele lado. Diante de tão poucos elementos de convencimento, inclino-me a manter a glosa, deixando claro que o fato puro e simples da não-indicação da beneficiária dos serviços não influenciou nesta decisão. **Mantenho a glosa.**

2) 02 (dois) recibos, no montante de R\$ 1.000,00, emitidos pelo médico Dr. Breno Giestal A. Filgueiras, apensados a fls. 05 : nos termos da conclusão de primeira instância, não informa o endereço comercial do emitente e não identifica o(s) beneficiário(s) do "tratamento médico" efetuado, seja a própria contribuinte, seus dependentes ou terceira(s) pessoa(s). Aponta a impugnante apenas como responsável pelo pagamento: também neste caso, considero frágil a prova. Além do vício sublinhado pela decisão recorrida – falta do endereço do emitente – é de se salientar que, uma vez que se os documentos haviam sido perdidos em face de enchente, como declarou a interessada na fase fiscalizatória, teve ela que solicitar novos documentos aos emitentes. Não se esforçou, contudo, para juntar algo mais que

desse substrato à dedução. Diante de tão poucos elementos de convencimento, inclino-me a manter a glosa, deixando claro que o fato puro e simples da não-indicação da beneficiária dos serviços não influenciou nesta decisão. **Mantenho a glosa.**

3) 01(um) recibo, no valor de R\$ 4.000,00, emitido pela cirurgiã-dentista Dra. Valéria Alves Araújo, apensado a fls. 06: concluiu a decisão sob guerra que não identifica o(s) beneficiário(s) do "tratamento odontológico" efetuado, seja a própria contribuinte, seus dependentes ou terceira(s) pessoa(s). Aponta a impugnante apenas como responsável pelo pagamento: tendo sido esta a única razão de manter a glosa – falta de indicação do beneficiário dos serviços – discordo da decisão recorrida. Tenho me manifestado sempre na linha de que o razoável, usual se presume; o inusitado se comprova. Considero razoável inferir que, na falta de citação de outros nomes nos comprovantes, a indicação de quem pagou por eles leva à conclusão de que se trata, também, do beneficiário dos serviços. Uma vez que inexistente um modelo oficial para recibos da espécie, do qual obrigatoriamente devesse constar tal informação, entendo que é pedir demais ao contribuinte, pessoa física, tantos rigores no momento em que paga tais profissionais. **Afasto a glosa.**

4) 01(um) recibo, no valor de R\$ 1.230,00, emitido pelo médico Dr. Genésio Pacheco da Veiga, apensado a fls. 07 : Não informa o endereço comercial do emitente e não identifica o(s) beneficiário(s) dos "serviços profissionais prestados", seja a própria contribuinte, seus dependentes ou terceira(s) pessoa(s). Aponta a impugnante apenas como responsável pelo pagamento: também neste caso, considero frágil a prova. Além do vício sublinhado pela decisão recorrida – falta do endereço do emitente – é de se salientar que, uma vez que se os documentos haviam sido perdidos em face de enchente, como declarou a interessada na fase fiscalizatória, teve ela que solicitar novos documentos aos emitentes. Não se esforçou, contudo, para juntar algo mais que desse substrato à dedução. Novamente, diante de tão poucos elementos de convencimento, inclino-me a manter a glosa, deixando claro que o fato puro e simples da não-indicação da beneficiária dos serviços não influenciou nesta decisão. **Mantenho a glosa.**

Quanto ao documento de fl. 47, que se refere a um atestado do qual consta a informação sobre suposta isenção de que seria beneficiária a interessada em face de ser portadora de moléstia grave, deixo de me manifestar por extrapolar os limites da lide, a qual se restringe a glosa de despesas lançadas em declaração IRPF.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução no valor de R\$ 4.000,00 (recibo de fl. 6).

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 13639.000202/2005-10
Acórdão n.º **2802-001.658**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13639.000202/2005-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.658.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional